

Processo n.: @RLA 19/00873742

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2018 a 18/10/2019

Responsável: Thiago Torquato Viana

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 379/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPI/Div.1 n. 2026/2020**, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Câmara Municipal de Capivari de Baixo, com abrangência sobre atos de pessoal relativos à remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs e complementação de aposentadorias e pensões ocorridos a partir de janeiro de 2018, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Admitir e/ou manter servidor ocupante de cargo comissionado de Assessor Jurídico, com atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, previstos no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado nº 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);

1.2. Dispensar o controle de jornada de trabalho do servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, em desacordo aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; nos itens 2 e 3 das “Orientações Gerais” expedidas pelo Poder Legislativo Municipal; e nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964 (item 2.2 do Relatório DAP);

1.3. Nomear/manter 07 (sete) servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em desvio de função, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal; no art. 5º da Lei (municipal) n. 871/2003 c/c art. 2º da Lei (municipal) n. 1.061/2006 e Prejulgado n. 814 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

1.4. Nomear/manter número excessivo de servidores comissionados na unidade gestora, superando em 471% (quatrocentos e setenta e um por cento) o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e que desempenham atribuições sem caráter de direção, chefia ou assessoramento, em desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, II e V, da Constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal (item 2.4 do Relatório DAP);

1.5. Realizar pagamento de “Gratificação de Representação” a servidores comissionados da Câmara Municipal, sem o estabelecimento de critérios objetivos que tenham embasado a concessão de referida verba remuneratória, em desvirtuamento aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP); e

1.6. Efetuar o pagamento de “Gratificação por Desempenho de Função Adicional à Lotação” a servidores efetivos da Câmara Municipal, sem o estabelecimento de critérios objetivos que tenham embasado a concessão de referida verba remuneratória, em desvirtuamento aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP).

2. Aplicar ao Sr. **Thiago Torquato Viana**, Presidente da Câmara Municipal de Capivari de Baixo a partir de 01/01/2019, CPF n. 049.173.489-19, as multas abaixo elencadas, com fundamento no art. 70, II,

da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da dispensa do controle de jornada de trabalho do servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, em desacordo aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; aos itens 2 e 3 das “Orientações Gerais” expedidas pelo Poder Legislativo Municipal; e arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964 (item 2.2 do Relatório DAP);

2.2. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da nomeação/manutenção de 07 (sete) servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em desvio de função, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal; ao art. 5º da Lei (municipal) n. 871/2003 c/c art. 2º da Lei (municipal) n. 1.061/2006 e Prejulgado n. 814 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

2.3. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de verbas remuneratórias intituladas “Gratificação de Representação” e “Gratificação por Desempenho de Função Adicional à Lotação” para servidores municipais, sem critérios específicos que tenham embasado o seu pagamento, em descumprimento dos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; item 2, letra “c”, dos Prejulgados ns. 1.516 e 2029 desta Corte de Contas (itens 2.5 e 2.6 do Relatório DAP).

3. Determinar à Câmara Municipal de Capivari de Baixo que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas, por meio de relatório circunstanciado e documentação que ateste a efetivação das medidas, o que segue:

3.1. Adequação do quadro funcional relativo aos serviços jurídicos, com a criação de cargo de provimento efetivo para desempenho das atribuições permanentes, e consequente extinção do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, em observância aos preceitos constitucionais do art. 37, *caput* e incisos II e V da Constituição Federal e Prejulgado n.1911 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);

3.2. Efetivo controle do cumprimento da jornada de trabalho, com o estabelecimento de regulamentação adequada, com critérios objetivos, para aferir a execução das funções vinculadas ao cargo de Assessor Jurídico (ou equivalente) da Unidade Gestora, em observância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DAP);

3.3. Regularização da situação dos cargos comissionados em desvio de função, promovendo a relotação, dispensa ou substituição por servidor efetivo com relação aos cargos de Chefe de Licitação e Compras, Chefe de Protocolo e Arquivo, Chefe de Patrimônio, Secretário das Comissões Legislativas, Chefe de Seção e Arquivo Histórico e Chefe de Seção Almoxarifado e a extinção do cargo comissionado de Secretário Parlamentar, com sua consequente substituição por servidor efetivo ocupante do cargo de recepcionista ou terceirização da função de recepção, tendo em vista o exercício de funções não condizentes com o cargo comissionado, em observância ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal; art. 5º da Lei n. 871/2003 c/c art. 2º da Lei n. 1.061/2006 e Prejulgado n. 814 do TCE-SC (item 2.3 do Relatório DAP);

3.4. Promova a reestruturação do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal, reduzindo e/ou substituindo os cargos de provimento em comissão que não possuam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, por cargos de provimento efetivo, em observância da regra constitucional do concurso

público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 365.368/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJ em 29/06/2007); da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125/TO (Rel. Min. Carmem Lúcia, publicada no Diário da Justiça em 15/02/2011) e Prejulgado n. 1579 deste Tribunal de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

3.5. A adoção das medidas necessárias para regularizar o pagamento das verbas remuneratórias “Gratificação de Representação” e “Gratificação por desempenho de função adicional à lotação”, estabelecendo critérios objetivos para a concessão, com definição de critérios de escolha dos servidores e diferenciação dos percentuais fixados, em atenção ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos Prejulgados ns. 1.516 e 2029 desta Corte de Contas (itens 2.5 e 2.6 do Relatório DAP);

4. Alertar a Câmara Municipal de Capivari de Baixo, na pessoa do Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPI/Div.1 n. 2026/2020**, ao Responsável acima nominado e à Câmara Municipal de Capivari de Baixo.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC